



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

ESTADO DO TOCANTINS

"GESTÃO EFICIENTE"

ADM: 2017/2020



LEI Nº 1393/2018



"Dispõe sobre alteração a Lei Municipal Nº 1.089/2008, bem como, da alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do Município de Dianópolis-To, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso IV do art. 48 da Lei Municipal nº 1.089/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 (Omissis)

I – (Omissis)

IV- de uma contribuição mensal do Município incluído suas autarquias e fundações relativas ao custo normal definida de reavaliação atuarial igual a 15,42% (quinze inteiros e dois décimos percentuais) já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento) necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos seguros ativos;

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial apurado em 2018, incide sobre a totalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

ESTADO DO TOCANTINS

"GESTÃO EFICIENTE"

ADM: 2017/2020



da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 2,00% e escalonadas conforme tabela:

Período	Taxa de Custo Especial
2018	2,00%
2019	2,50%
2020	3,00%
2021	4,00%
2022	5,00%
2023	6,00%
2024	7,00%
2025	9,00%
2026	11,00%
2027	13,00%
2028	15,00%
2029	17,00%
2030	20,30%
2031	23,60%
2032	26,90%
2033	30,20%
2034	33,50%
2035 à 2046	36,84%

Art. 3º. O plano de amortização do RPPS poderá ser alterado através de ato do chefe do executivo por meio de decreto para fins de reajustamento, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do Município.

Gleison



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

ESTADO DO TOCANTINS

"GESTÃO EFICIENTE"

ADM: 2017/2020



§ 1º- A Cobrança da contribuição previdenciária prevista no caput deste artigo, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorrido 90 dias (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º- Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo permanece a inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação de resultado de reavaliação atuarial de 2018, revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis, aos 10 dias do mês de **Julho de 2018**, 129º ano da República, 29º ano do Estado do Tocantins e 133º ano do município de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRA-SE


Gleibson Moreira Almeida

Prefeito municipal